

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13308/000.004/87-82
Sessão de : 18 de maio de 1994
Recurso nr. : 86.306 - IRF ANOS - 1983 E 1984.
Recorrente : CURCEL CURTIDOS DO CEARA LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

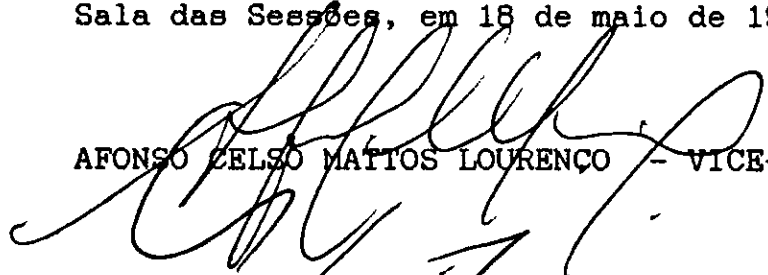
Acórdão nr. 105-8.356

IRF - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

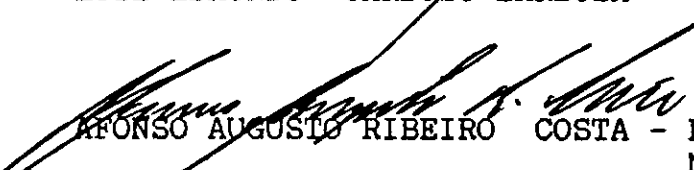
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSEL CURTIDOS DO CEARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita. Sergio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos (justificadamente) e José do Nascimento Dias.

PROCESSO No. 13.308/000.004/87-82

RECURSO No. 86.306 - IRF - EX.: DE 1983 a 1984

ACÓRDÃO No. 105.8356

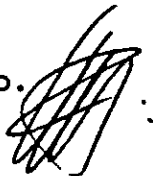
RECORRENTE: CURCEL CURTIDOS DO CEARÁ LTDA.

RELATÓRIO

CURCEL CURTIDOS DO CEARÁ LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao IR, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 105.8356

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

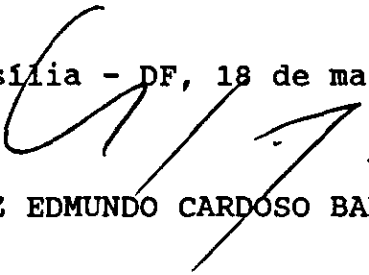
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/05/94, através do acórdão 105.5430 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 18 de maio de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR